



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 598/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22.09.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001678/01 AI: 1/200105497

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas – Conta financeira. Autuação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O agente fiscal atribui a empresa autuada infração por ter omitido receitas no exercício de 1998.

A autuação teve como base a diferença detectada no exame dos dados financeiros no valor de R\$ 915.282,99, conforme a “Demonstração da Análise Financeira” (fl. 08) e demais documentos em anexo.

O contribuinte apresentou defesa alegando:

- Preliminarmente, a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa diante da falta de entrega das planilhas do “levantamento do estoque físico das mercadorias”;

- No mérito, que não há ICMS a cobrar por operações sujeitas isenção e substituição tributária, não havendo porquê falar em infração fiscal.

A decisão de 1ª Instância foi de procedência do lançamento.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação por venda de mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no exercício de 1999.

Na análise dos autos verifica-se que a acusação baseou-se em análise financeira baseada em documentos fornecidos pelo próprio contribuinte no exercício de 1999.

Entretanto, em sua defesa o autuado se reportou a dados do estoque físico e planilhas de vendas com diferenciação de tipos de mercadorias, sem em nenhum momento, contestar os dados da fiscalização efetuados em documentos por ele próprio fornecidos.

Ante o exposto, Voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória da instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

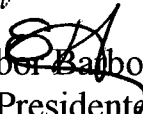
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Em ambas as votações foi voto vencido o cons. Affonso Taboza Pereira, que no mérito, se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11^o de dezembro de 2003.


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

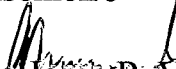
Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

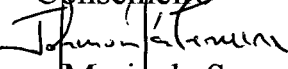

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

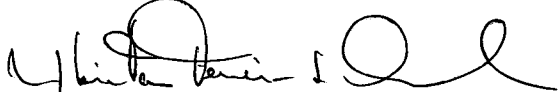

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado